



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.488 - GO (2013/0182685-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial somente é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: **AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/3/13. Caracterização, na espécie, *de quantum* irrisório.
2. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.488 - GO (2013/0182685-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS, contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em resumo, a desnecessidade de revolvimento fático probatório dos autos uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, ou seja, menos de 1% sobre o valor da causa.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja majorada a verba honorária em 20% sobre o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.488 - GO (2013/0182685-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Da melhor análise dos autos, verifica-se que o presente agravo prospera.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação cível em embargos à execução, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 20.000,00, reconhecida a decadência do crédito exequendo (em 14/02/05, R\$ 2.283.073,76), majorou a verba honorária fixada na sentença de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ" (**AgRg no AREsp 185.465/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/10/12).

O óbice da referida súmula somente pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. No caso, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/3/13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, reconhecido o valor irrisório da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, dou parcial provimento ao agravo regimental para majorar a verba honorária para 3% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0182685-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 356.488 / GO

Números Origem: 200500206966 200793073626 30736254 3073625420078090051 852005 95507

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.